

LEI N° 592, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a proibição da criação e circulação de animais de médio e grande porte em estado de soltura, às margens de rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araçoiaba/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Araçoiaba/PE, bem como em terrenos, áreas e logradouros públicos, incluindo aqueles de propriedade do Município.

§ 1º Consideram-se animais de médio porte: ovinos, caprinos, suínos e outros equivalentes em tamanho ou peso.

§ 2º Consideram-se animais de grande porte: equinos, bovinos, asininos, muares e outros equivalentes em tamanho ou peso.

§3º Para fins desta Lei, considera-se animal solto:
I - aquele encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;

II - aquele em tropel, criado ou transportado de forma desordenada ou inadequada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2º Compete ao Município de Araçoiaba/PE, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Agricultura, fiscalizar currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte.

Art. 3º A circulação de animal de médio ou grande porte em estado de soltura, conforme o caput do art1º, ensejará sua apreensão, ficando sob guarda e responsabilidade do Município, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Agricultura, pelo prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da captura.



§ 1º Poderá o Município recolher o animal que esteja em desacordo com esta Lei, removendo-o para local indicado pela Secretaria competente.

§ 2º Fica o Município autorizado a celebrar contratos, convênios e parcerias público-privadas com instituições que visem à apreensão e guarda dos animais.

Art. 4º O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais cabíveis, ficará sujeito à penalidade de multa, cujo valor será fixado por Decreto Municipal.

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas ou judiciais.

§2º Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da última autuação.

Art. 5º Em caso de apreensão, a autoridade responsável notificará o proprietário ou possuidor do animal, facultando-lhe a retomada no prazo previsto no caput do artigo 3º. Será aplicada multa por cada animal solto, cujo valor será definido por Decreto Municipal. A restituição do animal somente ocorrerá após o pagamento da multa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.

§ 1º Não sendo possível identificar o responsável pelo animal, o Município dará publicidade à apreensão, por meio de divulgação oficial, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as disposições desta Lei.

§ 2º Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como sua acomodação em local apropriado.

Art. 6º Expirado o prazo de 10 (dez) dias após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais poderão ser doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal, por ato devidamente motivado.

Parágrafo único. Na hipótese de doação, será dada preferência a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 7º No ato da apreensão, será realizada inspeção visual do animal e elaborada ficha de ocorrência contendo: espécie, idade presumida, principais características físicas, local e data da apreensão, assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos do animal e do local da captura.

§ 1º O animal que apresentar sinais de doença, moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária.



§ 2º Os medicamentos e tratamentos utilizados serão cobrados do proprietário ou responsável, conforme planilha de custos adotada pela Administração para aquisição desses produtos e serviços.

Art. 8º Cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da apreensão será encaminhada à Secretaria de Finanças do Município para as providências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único. Após a apuração do débito, o pagamento deverá ser realizado por meio de guia própria emitida pela Secretaria de Finanças.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 – Fica a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Agricultura incumbida de, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, criar canal de atendimento aos munícipes para o recebimento de denúncias relativas ao disposto nesta Lei

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba/PE, 29 de setembro de 2025.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
Prefeito

